

**À PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2025, REALIZADO PELO
MUNICÍPIO DE TORRES/RS**

ARAÚJO FEITOSA CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 55.335.910/0001-17, com sede na Rua Machado de Assis, 2051, Bairro Lourival Parente, CEP 64.023-630, Teresina/PI neste ato representada por sua sócia administradora Laysa Lorena de Araújo Feitosa Maciel portadora do CPF sob o nº 017.216.813-96 e RG nº 1142889524 vem, respeitosamente, por meio de seus advogados que a essa subscrevem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2025

Com fulcro nos itens 3.5 e seguintes do edital tendo como base os fatos e fundamentos a seguir expostos.

- I -

DO OBJETO

1. O Município de Torres/RS, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda – Diretoria de Compras e Licitações, realizará o Pregão Eletrônico nº 143/2025, na forma de Registro de Preços, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, na Lei Municipal nº 4.721/2014 e nos Decretos Municipais nº 112/2023 e nº 157/2025.
2. O certame tem por objeto a aquisição futura e parcelada de uniformes, conforme demanda da Administração, sendo autorizado pelo Processo Administrativo nº 5898/2025. A disputa ocorrerá em modo aberto e fechado, com participação exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas.

- II -

DA TEMPESTIVIDADE

3. Nos termos do subitem 3.5.1 do edital, eventuais impugnações ao instrumento convocatório devem ser apresentadas até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, conforme o disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.
4. Considerando que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 143/2025 está marcada para o dia 02 de julho de 2025 (quarta-feira), o prazo final para apresentação de impugnação é 26 de junho de 2025 (quinta-feira), contados de forma regressiva e excluído o dia da abertura do certame.
5. Assim, a presente impugnação é tempestiva, uma vez que está sendo formalizada dentro do prazo legal e editalício previsto, observando-se integralmente os critérios estabelecidos pelo próprio instrumento convocatório.

- III -

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

6. A presente impugnação tem por objetivo questionar a legalidade e a razoabilidade da cláusula editalícia que estabelece o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a licitante vencedora proceda à entrega das amostras dos itens adjudicados, conforme previsão constante do item 4.9.1 do edital. Importa destacar que o instrumento convocatório não contempla a possibilidade de prorrogação desse prazo, ainda que por motivo justificado, o que agrava o caráter restritivo da exigência imposta.
7. A referida cláusula revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade, sobretudo quando analisada sob a ótica das empresas sediadas em regiões geograficamente distantes da Administração contratante.

8. No caso concreto, a impugnante, localizada na Região Nordeste, encontra-se em situação de desvantagem objetiva em relação aos demais licitantes, uma vez que o cumprimento do prazo estipulado mostra-se, na prática, inviável diante das limitações logísticas existentes no transporte interestadual de mercadorias, especialmente quando destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul.
9. Nesse contexto, a cláusula ora impugnada contraria diretamente diversos princípios e dispositivos legais que regem o processo licitatório, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir, razão pela qual se requer sua revisão e adequação a fim de garantir a legalidade e a isonomia entre os participantes do certame.

- IV -

**DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE,
PROPORCIONALIDADE E EFICÁCIA**

10. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade impõem à Administração Pública a obrigação de adotar critérios técnicos e jurídicos que sejam equilibrados e compatíveis com a realidade dos fatos, assegurando a adequação entre os meios empregados e os fins visados. Conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto¹.

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo** - 37ª Edição 2024. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.91. ISBN 9786559649440. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649440/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

11. Assim, no caso concreto, a fixação de prazo exíguo para a entrega das amostras, sem previsão de prorrogação e sem qualquer justificativa técnica apresentada no instrumento convocatório, resulta em imposição desproporcional, que compromete a isonomia entre os licitantes, restringe a competitividade e pode frustrar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
12. Ademais, ao desconsiderar as peculiaridades logísticas de empresas situadas em regiões distantes, como é o caso da impugnante, localizada na Região Nordeste, a cláusula impugnada revela-se manifestamente irrazoável e, conseqüentemente ineficaz, na medida em que impõe um ônus operacional que pode levar à desclassificação de licitantes aptos apenas por limitações geográficas e de transporte, e não por critérios técnicos ou jurídicos.
13. Diante disso, a revisão da cláusula mostra-se necessária para adequar o edital aos princípios constitucionais e legais que regem a contratação pública.

- V -

DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

14. Por sua vez, ao impor a referida condição de forma rígida, sem admitir possibilidade de prorrogação por motivo justificável, o edital acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, favorecendo, ainda que de forma indireta, empresas localizadas em regiões mais próximas do Município de Torres/RS.
15. Essa situação afronta o caráter isonômico das licitações, pois cria um critério de exclusão geográfica não vinculado à capacidade técnica ou à qualidade da proposta, mas sim a fatores alheios ao objeto contratual.

16. A manutenção de tal exigência, sem justificativa técnica razoável e sem previsão de flexibilização, compromete o alcance do interesse público, na medida em que reduz o universo de concorrentes em potencial, podendo impedir a contratação da proposta mais vantajosa à Administração.

- V -
DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

17. Diante do exposto, requer a licitante que a presente impugnação seja julgada procedente, a fim de que sejam realizadas, no Edital e nos Anexos, as alterações acima mencionadas para **permitir a prorrogação do prazo para apresentação de amostras**, ou, em caso de impossibilidade de tais providências, a anulação da licitação em epígrafe, instaurando-se novo processo licitatório, com a reforma e adequação ora requeridas.

Termos em que, pede deferimento.

Teresina/PI, 26 de junho de 2025.

ARAÚJO FEITOSA CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA
Laysa Lorena de Araújo Feitosa Maciel
Sócia-administradora